

DECRETO Nº 3864, de 30 de dezembro de 1999.

Dispõe sobre a outorga, mediante concessão, permissão e autorização, de serviços de transporte intermunicipal de competência estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei Estadual nº 5.922, de 28 de dezembro de 1995,

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos relacionados à outorga da exploração do serviço de transporte intermunicipal.

DECRETA:

Art. 1º. - O Governo do Estado do Pará poderá, nos termos da legislação em vigor, explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços de transporte intermunicipal no território estadual.

Art. 2º. - A organização, a coordenação, a regulação, o controle, e a fiscalização dos serviços de que trata este Decreto, quando delegados a entidades públicas ou privadas, caberá à Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos – ARCON, nos termos da Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997.

Parágrafo único - As delegações de que trata o “caput” deste artigo não terão caráter de exclusividade e serão formalizadas observando o disposto nas leis, neste Decreto, e demais normas regulamentares pertinentes.

Art. 3º - Na aplicação deste Decreto e na exploração dos serviços por ele regulamentados, observar-se-á, especialmente:

- I. o estatuto jurídico das licitações;
- II. a lei que estabelece o regime jurídico das concessões ;
- III. as leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência;
- IV. as normas de defesa do consumidor.

Art. 4º - O prazo das concessões de que trata este Decreto será de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e após manifestação da Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos, com base nos relatórios técnicos que atestem a regularidade e qualidade dos serviços prestados pela concessionária, observado o interesse público.

Art. 5º - É vedada a exploração de serviços numa mesma linha por transportadoras que mantenham entre si vínculo de interdependência econômica, assim entendido:

- I. participação no capital votante, uma das outras, acima de dez por cento;
- II. diretor, sócio gerente, administrador ou sócios em comum, estes com mais de dez por cento do capital votante;
- III. participação, acima de dez por cento, no capital votante de uma e outra das empresas, de cônjuge ou parente até o terceiro grau civil;
- IV. controle pela mesma empresa "holding".

Parágrafo Único. É igualmente vedada a exploração simultânea de serviços de uma linha, em decorrência de nova concessão, pela mesma empresa que dela já seja concessionária.

Art. 6º - Incumbe à Secretaria Especial de Infra-Estrutura do Estado do Pará deliberar sobre a necessidade e a oportunidade da outorga da exploração do serviço de transporte intermunicipal.

§ 1º - A deliberação de que trata este artigo será publicada na forma do art. 5º da Lei Federal Nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, cabendo à ARCON iniciar o processo licitatório no prazo de até seis meses da referida publicação.

§ 2º - A necessidade e a oportunidade para a implantação de novos serviços serão aferidas através da realização de estudos que indiquem a viabilidade técnica e econômica da exploração do serviço de forma equilibrada, observado o interesse público.

§ 3º - Poderão, ainda, ser implantados novos serviços que impliquem na ampliação da oferta de transporte em ligação já atendida por serviço regular já existente, desde que tenha como objetivo a introdução da competição como forma de estimular a melhoria da qualidade na prestação do serviço, em benefício dos usuários.

§ 4º - Qualquer empresa ou consórcio de empresas poderá submeter à ARCON, proposta para exploração de serviços de transporte intermunicipal que deverá estar acompanhada dos respectivos estudos de viabilidade técnica e econômica.

Art. 7º - A licitação para delegação de concessão será processada e julgada pela ARCON, em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim dos que lhes são correlatos.

Art. 8º - No julgamento da licitação, a ARCON poderá considerar qualquer um dos critérios estabelecidos na Lei 9.648, de 1998.

Art. 9º - O edital de licitação conterá, além dos requisitos exigidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1997, com as alterações previstas na Lei federal 9.648, de 27 de maio de 1998, e especialmente:

- I. a linha, seu itinerário, seções, se houver, freqüência inicial mínima, número mínimo e características dos equipamentos para seu atendimento;
- II. os requisitos e as especificações técnicas exigidas para a adequada prestação dos serviços;
- III. número de transportadoras a serem escolhidas;
- IV. os parâmetros mínimos de qualidade e de produtividade aceitáveis para a prestação do serviço adequado.

Art. 10 - Os contratos de concessão de que trata este Decreto, a serem celebrados pela ARCON, constituem espécie do gênero contrato administrativo e se regulam pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 11 - São cláusulas essenciais dos contratos de concessão para exploração dos serviços de que trata este Decreto, além das exigidas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1997, com as alterações previstas na Lei federal 9.648, de 27 de maio de 1998, as seguintes:

- I. a linha a ser explorada e o prazo da concessão, inclusive a data de início da prestação do serviço;
- II. o modo, a forma e aos requisitos e condições técnicas da prestação do serviço, inclusive os tipos, as características e quantidades mínimas de equipamentos;
- III. os critérios, os indicadores, as fórmulas e os parâmetros definidores da qualidade e da produtividade na prestação do serviço;
- IV. o itinerário e a localização dos pontos terminais, de parada e de apoio;
- V. as seções iniciais, se houver;
- VI. a tarifa contratual e os critérios e os procedimentos para o seu reajuste;
- VII. os casos de revisão da tarifa;
- VIII. a obrigatoriedade de a concessionária observar, na execução do serviço o princípio a que se refere o art. 3º deste Decreto;
- IX. a inserção de cláusula dispondo sobre a aplicação automática, aos serviços objeto do contrato, de qualquer norma, instrução ou determinação de caráter geral e aplicável ao serviço de transporte intermunicipal, expedida pelo Poder concedente ou pela ARCON.

Art. 12 – Não serão admitidas a subconcessão e a transferência de concessão de exploração do serviço de transporte intermunicipal.

Art. 13 - É vedada a transferência do controle societário da transportadora, sem prévia anuência da ARCON.

§ 1º - Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo o pretendente deverá:

- a) atender às exigências de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção do serviço;
- b) comprometer-se a cumprir as cláusulas do contrato em vigor; e
- c) assumir as obrigações da transportadora concessionária do serviço.

§ 2º - Será recusado o pedido do qual possa resultar infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e de defesa da concorrência, bem assim ao art. 9º deste Decreto.

Art. 14 – A ARCON poderá delegar, mediante autorização, observado o disposto no Decreto No 3.375 de 26/03/1999, a prestação do serviço de transporte intermunicipal, em caráter excepcional, para possibilitar a implantação onde inexista a prestação do serviço.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a ARCON fixará a tarifa máxima do serviço, a quantidade mínima dos equipamentos a serem utilizados pela transportadora e a frequência mínima obrigatória.

§ 2º - Delegada a prestação do serviço na forma prevista no "caput" deste artigo, a ARCON deverá providenciar a licitação para escolha de nova transportadora, cujo edital deverá ser publicado no prazo de até doze meses, contados da publicação do ato que autorizou a prestação dos serviços.

Art. 15 - As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, às permissões a serem outorgadas para exploração dos serviços de transporte intermunicipal.

Art. 16- O disposto neste Decreto não se aplica aos serviços de afretamento e serviços alternativos de transporte intermunicipal, que serão autorizados pela Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos – ARCON, desde que cumpridas as exigências a serem estabelecidas pela Agência.

Art. 17 - Nos casos de delegação de novas concessões para exploração de linhas existentes, as transportadoras em operação poderão, mediante prévia análise e manifestação da ARCON, ajustar os respectivos esquemas operacionais, até os limites estipulados nos contratos celebrados com as novas concessionárias das linhas.

Art. 18- A declaração de caducidade dos contratos de concessão para exploração dos serviços de que trata este Decreto impedirá a transportadora de, durante o prazo de vinte e quatro meses, habilitar-se à nova delegação.

Art. 19- Compete à ARCON estabelecer as normas complementares a este Decreto.

Art. 20 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21- Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de dezembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do estado